



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023192-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA EDUARDA DE SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.991

APELAÇÃO Nº 1023192-96.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: MARIA EDUARDA DE SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Improcedência, com a condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Anotação do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito não reconhecida como legítima pela demandante – Insurgência da autora apenas em relação à multa por litigância de má-fé arbitrada – Imposição de referida pena que deve ser mantida – Infringência do dever de lealdade processual caracterizado – Alteração da verdade dos fatos – Cabimento - Sentença mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 232/235), proferida pela douta Magistrada Ana Laura Correa Rodrigues, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARIA EDUARDA DE SOUZA DA SILVA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento de multa de 9,9% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a autora, sustentando que deve ser afastada sua condenação nas penas por litigância de má fé, pois jamais pretendeu induzir o Poder Judiciário a erro com fatos inexistentes, tampouco buscou alterar a verdade dos fatos, apenas exerceu seu direito em buscar esclarecimentos acerca de uma negativação que entendia indevida. Assevera que não restou demonstrada qualquer prejuízo sofrido pela parte contrária a ensejar a

multa arbitrada. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, por tais razões, a reforma da r. sentença (fls. 238/242).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 246/250).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda alegando que “seu nome foi indevidamente negativado junto ao SERASA. Informa que, ao buscar esclarecimentos sobre a suposta irregularidade, descobriu que a empresa requerida alega inadimplência de uma parcela no valor de R\$761,23, com vencimento em 22/10/2019. A autora, contudo, nega a existência da dívida, afirmando jamais ter contratado os serviços da empresa requerida, de modo que não possui qualquer débito em aberto. Sustenta que a negativação é abusiva e indevida, tendo gerado diversos prejuízos, uma vez que está impedida de realizar transações que exijam consulta aos sistemas do SERASA. Requer, a concessão do benefício da justiça gratuita; concessão da tutela de urgência e, por fim, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência do débito, a exclusão da negativação de seu nome no SERASA e a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.000,00. Dá-se à causa o valor de R\$24.761,23. Documentos às fls. 7/16”.

Em contestação, fls. 72/87, “a parte ré aponta que a autora alega desconhecer a cobrança da dívida, omitindo, entretanto, o fato de estar ciente de ter firmado a obrigação junto ao cedente, bem como de ter recebido notificação prévia acerca da cessão de crédito realizada. Destaca que a autora forneceu informações pessoais inconsistentes, como endereço em nome de terceiros e comprovante de residência referente a período anterior ao ajuizamento da demanda. Ressalta que a parte autora não buscou contato com a ré para obter esclarecimentos sobre o contrato em questão ou para tentar solucionar a situação de forma administrativa, configurando a ausência de tentativa prévia de resolução extrajudicial da problemática. Sugere, ainda, que a autora teria o objetivo de enriquecer-se ilicitamente por meio da presente demanda. Esclarece que houve notificação prévia por meio do SERASA,

conforme mensagem de texto anexada aos autos, informando a cessão do crédito originalmente firmado com a Lojas Renner S/A para a parte ré. A notificação inclui expressamente referência ao contrato objeto da presente demanda, identificando a Renner como cedente e o requerido como cessionário. Ressalta que, ainda que a autora alegue não ter sido notificada da cessão de crédito, permanecia com o dever de cumprir a obrigação contratual e sujeita à cobrança por parte do cessionário. Defende que todos os requisitos legais para a cessão de crédito foram devidamente cumpridos, mantendo-se os valores originais da dívida. A parte ré refuta a alegação da autora de desconhecimento da dívida, argumentando que o contrato firmado continha informações claras sobre a possibilidade de cessão do crédito à ré. Menciona, inclusive, que a assinatura do contrato foi realizada por meio de biometria facial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte ré sustenta que este não deve ser acolhido, considerando o histórico da autora, que inclui diversas negativas decorrentes de inadimplemento junto a outros fornecedores. Rechaça ainda os valores pleiteados pela autora a título de indenização, qualificando-os como abusivos. Por fim, requer a total improcedência da demanda, considerando os argumentos expostos”.

Sobreveio réplica (fls. 189/196).

A douta Magistrada houve por bem, então, julgar improcedente a ação, por entender que restou comprovada pelo réu a relação jurídica existente entre as partes, bem como a legitimidade da anotação de débito efetuada em nome da demandante.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia apenas em relação à multa por litigância de má-fé, pretendendo a apelante a sua exclusão.

Restou evidenciada, no presente feito, a existência de relação jurídica entre as partes, tendo sido as provas apresentadas pelo réu, ademais, suficientes para demonstrar, em princípio, a origem da dívida que consta em nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Como bem observou a nobre Juiz sentenciante, foi devidamente comprovado que a autora aderiu regularmente os contratos ora impugnados, tendo sido, inclusive, comunicada da cessão

de crédito, nos termos que ora transcrevo:

“(...) a cessão de crédito foi devidamente comunicada ao devedor por meio de mensagem. Dessa forma, não se sustenta a alegação da parte autora acerca do desconhecimento dessa transferência.

Ademais, a parte autora argumenta desconhecer o contrato firmado com a Lojas Renner, buscando, assim, afastar a legitimidade do débito em questão. Todavia, esse argumento é contradito pelos elementos apresentados nos autos, que comprovam a celebração do contrato tanto por assinatura física quanto por assinatura digital, esta última realizada mediante biometria facial, mecanismo que visa assegurar proteção contra eventuais fraudes. Assim, após análise dos fatos apresentados, conclui-se que não há razão para acolher a alegação de desconhecimento do contrato.

(...)”.

Restou demonstrada pelo réu, portanto, a regularidade da anotação de débito discutida nestes autos, assim como a legalidade da cobrança pelo cessionário.

Com efeito, observa-se que a autora maliciosamente ocultou o vínculo estabelecido com o réu, se utilizando indevidamente do Poder Judiciário para obter lucro indevido.

Na inicial da ação mencionou que “a autora não reconhece a dívida imputada, não ostenta nenhum débito em aberto, como também nunca solicitou seus serviços. Ora, é evidente a inexistência de relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança.” (fl. 2), contudo, em réplica, além de não negar que celebrou contratos com a Empresa Renner, alegou apenas que a data da negativação ocorreu muito antes da data da suposta cessão de crédito e que os valores não conferiam (fls. 209/210). Já em suas razões recursais sequer repisa as alegações da exordial, insurgindo-se apenas em relação à multa fixada.

Veja-se a propósito, ademais, caso análogo que

foi julgado por esta Câmara, tendo como Relator o eminente Des. Melo Colombi, no qual assim se pronunciou:

Quanto à litigância de má-fé, não cabe seu afastamento.

A autora afirmou, na inicial, que não sabia dizer a que se referia o apontamento; que manteve relações jurídicas anteriormente com a ré, mas que não teria assumido as obrigações delatadas nos cadastros. No apelo, alegou jamais ter negado a existência do débito, mas apenas questionado seu montante, sua liquidez e certeza.

Há nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, dar impressão equivocada acerca deles, induzir o julgador a erro na sua análise. A má-fé é inequívoca e a atitude da parte não pode ser prestigiada, tampouco incentivada com a condescendência do Judiciário. (Apelação n. 1009244-39.2014.8.26.0003 – DJ 13.5.2015).

Conforme já se decidiu a respeito, em precedente da jurisprudência que se aplica, também, ao NCPC, a imposição desta penalidade, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, correspondentes aos artigos 80 e 81 do CPC/2015, pressupõe o preenchimento de certos requisitos, conforme pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que a parte tenha oferecido oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé. (1ª Turma – Resp 250.781/SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU 19.6.00).

Como afirma De Plácido e Silva, “a má-fé,

pois, decorre do 'conhecimento do mal', que se encerra no ato executado, ou do 'vício' contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não o é" (in "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 27ª ed., pág. 871).

Conforme anota Theotonio Negrão a este propósito:

Entende o STJ que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (STJ-3ª Turma, Resp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 5.8.02) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor – Theotonio Negrão – 44ª edição, pág. 133 – nota 1c ao art. 17.).

E, segundo entendimento do E. STJ, é desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária (REsp n. 861471/SP, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJE 22.3.2010).

Desse modo, há nos autos elementos suficientes para evidenciar a má-fé da autora, ressaltando que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não afasta a obrigatoriedade de arcar com o pagamento de tal condenação.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da apelante merece ser afastada, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, nos exatos termos em que prolatada.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator